

PROCESSO: 20222700100128
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 046/2024
RECORRENTE: J. J. LOCAÇÕES E TRANSPORTES PESADOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 038/24/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo é multado em 20% (vinte por cento) do valor das operações (Base de Cálculo - valores tributados com destaque do icms) pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias conforme demonstrado em tabela e relatório anexo. Considera-se as Notas Fiscais emitidas por terceiros com destino para a empresa ora Auditada as quais tiveram efetivo destaque no ICMS nos documentos fiscais. Modelo 55 e 65 emitidas por terceiros com destino ao ora autuado.”

A legislação apontada como infringida é a dos artigos 77, X, “a”, da Lei 688/96 e 36 e 107 do RICMS/RO. A multa é a do artigo 77, X, “a”, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 74.135,40.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Notificado o sujeito passivo por intimação pessoal, para ciência da lavratura do auto de infração na data de 17/06/2022.

Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE emitida no dia 18/10/2021, para fiscalizar o período 01/01/2017 a 31/12/2018, auditoria específica em conta gráfica, tributo ICMS.

Termo de Início de Ação Fiscal lavrado no dia 03/03/2022, intimado o sujeito passivo para apresentar livros e documentos fiscais.

Intimado o sujeito passivo na data de 16/03/2022, para apresentar justificativa da não escrituração das notas de entrada modelos 55 e 65.

Apresentou Justificativa, justifica: Constatou a escrituração da maioria das notas, que na época a escrituração ainda era feita de forma manual e enviadas fisicamente para o escritório de contabilidade, e, por isso, algumas notas podem ter sido extraviadas. As notas modelo 65 “cupons” foram convertidas em DANFE.

Termo de Encerramento da Ação Fiscal lavrado em 14/06/2022.

Relatório Fiscal, concluiu pela lavratura do presente auto de infração em razão da falta de escrituração de notas fiscais de entrada e saída (obrigação acessória).

Apresentada Defesa Administrativa, na qual o sujeito passivo sustenta os seguintes fundamentos: a) O período fiscalizado e lavrado foi atingido pela decadência. A fiscalização é dos períodos de 2017 e 2018, e o art. 150, §4, estabelece o prazo de 05 anos a contar do fato gerador. b) Nulidade do auto de infração por tipificação genérica, sem correspondência com a descrição da infração. Discorre acerca do princípio da tipicidade fechada. c) Da ausência de subsunção ao fato da infração, divergência em relação as notas escrituradas/não escrituradas. Afirma que a entrega da EFD cumpre a obrigação acessória. Reprisa que na época dos fatos a escrituração era realizada de forma manual e algumas notas podem ter sido extraviadas, afirma que as notas modelo 65 foram convertidas em DANFE, que o fisco desconsiderou a conversão destas notas. d) Ausência de prejuízo ao Fisco. Narra que não houve prejuízo e que há boa-fé por parte do sujeito passivo.

Promovida Diligência/Despacho 2022/1/578/TATE/SEFIN, pedindo providências e esclarecimento ao Fisco em relações as nulidades arguidas na Defesa Administrativa.

Em Atendimento Diligência/Despacho 2022/1/578/TATE/SEFIN, o Fisco apresentou novo Relatório Fiscal, com o valor apurado dos documentos fiscais de entrada, o valor considerado da operação para cálculo da multa e complemento da descrição da capitulação.

Proferida a Decisão Parcial Procedente 2023/1/210/TATE/SEFIN, são seus fundamentos: a) A ciência da autuação ocorreu no dia 03/03/2022, e, portanto, decaiu o crédito anterior a 03/03/2017 (art. 150 CTN), correta a retificação do valor do auto de infração para multa de R\$ 59.797,85. b) Quanto a descrição da infração, retificou de ofício para incluir o inciso III do art. 107 do RICMS/RO. c) Quanto a alegação de ausência de prejuízo ao erário, deixa de acolher em razão da impossibilidade legal de uma construção do juízo de valor, eis que vinculado ao cumprimento da norma. Declarou devido R\$ 59.797,85 e indevido R\$ 14.337,55.

Intimado o sujeito passivo da decisão de primeira instância na data de 12/07/2023.

Apresentado Recurso Voluntário, o sujeito passivo sustenta: a) Nulidade da decisão em razão da violação do devido processo legal, não foi oportunizado manifestar após a retificação da capitulação da infração. b) Nulidade da decisão de primeira instância, pois ausente fundamentação quanto a alegação de inexistência de subsunção ao fato da infração. c) Reafirma o argumento de ausência de prejuízo ao erário.

Remetidos os autos para análise do Recurso Voluntário.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado pela falta de escrituração de documentos fiscais no LRE, deixou de escriturar documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias.

A infração é a dos artigos 77, X, “a”, da Lei 688/96 e 36 e 107, III, do RICMS/RO:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

Art. 36. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, fica condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados tenham sido acompanhados de documento fiscal idôneo, com destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

O Fisco apresentou as planilhas “entradas não escrituradas emitidas após 16_06_17” e “Relação de notas escrituradas no período”, a partir das quais é possível analisar e concluir a quantidade e quais notas fiscais não foram escrituradas no período.

a) Nulidade da decisão em razão da violação do devido processo legal, não foi oportunizado manifestar após a retificação da capitulação da infração.

De início, tenho que destacar que o acréscimo do inciso III, do art. 107 do RICMS/RO, retificação realizada pelo Julgador de Primeira Instância, balizada no artigo 34, do anexo XII, do RICMS/RO, não é causa para decretação da nulidade do auto de infração, conforme prevê o próprio dispositivo:

Art. 34. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.

Em relação a arguição de inconstitucionalidade do dispositivo supra, deixo de analisar pois não se inclui na competência deste Tribunal Administrativo, conforme determina o art. 14, Anexo XII, do RICMS/RO.

Art. 14. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

Em análise a descrição da infração no auto de infração, compreendo que não há óbice para a interpretação da infração perseguida, “falta de escrituração, no livro de Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias”.

b) Nulidade da decisão de primeira instância, pois ausente fundamentação quanto a alegação de inexistência de subsunção ao fato da infração.

No caso, já retificada a infração para acrescentar o inciso III do artigo 107, do RICMS/RO, entendo que há subsunção do fato à norma, eis que a legislação apontada como infringida, obrigação de escriturar documento fiscal conforme o Anexo XIII do RICMS/RO, foi descumprida.

Não vislumbro discordância entre o texto da descrição da infração e a capitulação da infração ou ausência de materialidade nas informações necessárias para análise e elaboração da defesa, razão pela qual entendo que não deve prevalecer o argumento da ausência de subsunção ao fato de infração.

c) Reafirma o argumento de ausência de prejuízo ao erário.

Neste ponto, este Tribunal Administrativo tem sua atividade vinculada, e não pode, sem respaldo legal, julgar improcedente ou nulo auto de infração. Veja-se que o §2.º, II, do já citado art. 14, Anexo XII, do RICMS/RO, exclui da

competência deste Tribunal para a negativa da aplicação da norma emanada pelo Estado de Rondônia:

§ 2º. Não se inclui, também, na competência do Tribunal: (Lei 912/00, art. 13)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governador do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

d) Da incidência do Enunciado n.º 02 do TATE.

ENUNCIADO 002 – Decadência (Súmulas 555 e 622 - STJ – art. 150, § 4º e art. 173, I, do CTN)

Para uniformizar a aplicação do art. 150, § 4º e do art. 173, inciso I, do CTN, na análise da decadência, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento.

III- Aplica o art. 173, I (Súmula 555), quando não houver declaração da operação; na falta de registro do documento fiscal, mesmo que haja apresentação da escrita fiscal; e na ausência de apuração e pagamento – nos casos de substituição tributária e importação, e quando obrigado ao pagamento do imposto antes de iniciada a operação ou prestação, ainda que escriturado o documento fiscal.

Desta forma, por não terem sido declaradas as operações, entendo por seguir o Enunciado n.º 2 deste Tribunal Administrativo, com a aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional para análise do instituto da decadência.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Portanto, seguindo o entendimento fincado por este Tribunal, tenho por afastar a incidência da decadência no caso concreto, pois ao considerar o início do prazo da decadência no primeiro dia do exercício seguinte ao do lançamento, verifico que não se extinguiu o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito.

e) Considerações Finais.

Enfrentadas as razões recursais, tenho por conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, eis que, ainda que não tenha decaído o direito da Fazenda Pública, e que de fato haja comprovação no sentido da não escrituração dos documentos fiscais, verifico que foram desconsideradas as notas fiscais modelo 65 na análise do caso concreto, algumas entre as quais, fazem referência aos documentos fiscais modelo 55, estes devidamente escriturados, e, portanto, deve ser afastada parte do crédito tributário.

Logo, constitui o crédito tributário:

	Valor Original	Valor Procedente	Valor Improcedente
ICMS	R\$	R\$	R\$
Multa	R\$ 74.135,40.	R\$ 37.923,03	R\$ 36.212,37
Juros	R\$	R\$	R\$
At. Monetária	R\$	R\$	R\$
Total	R\$	R\$	R\$

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 37.923,03 e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 36.212,37.

É como voto.

Porto Velho/RO, 29 de fevereiro de 2024.

 DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20222700100128

RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 046/2024

RECORRENTE : J. J. LOCAÇÕES E TRANSPORTES PESADOS LTDA

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 038/24/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 077/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS – PARCIAL OCORRÊNCIA – Restou comprovada a ausência de escrituração dos documentos fiscais através das planilhas: “entradas não escrituradas emitidas após 16_06_17” e “Relação de notas escrituradas no período”. Reconhecida decadência do direito de cobrança sobre parte das notas fiscais, afastada a cobrança em relação as notas fiscais emitidas antes de 17/06/2017. Retificado o valor do crédito tributário. **Infração Parcialmente Ilidida. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO 17/06/2022: R\$74.135,40

*R\$ 59.797,85

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 13 de maio de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Dyego Alves de Melo

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

., Data: **04/07/2024**, às **13:25**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 164/2024 , relativa a sessão realizada no dia 05/06/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 05/06/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

DYEGO ALVES DE MELO, Julgador Setor Produtivo, , Data: **04/07/2024**, às **13:25**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.